



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Rectificação:

De ter sido rectificada a Lei n.º 32/78, de 20 de Junho, que define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 390/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 13 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 27/79:

Transfere do Serviço Central de Pessoal para os serviços utilizadores de adidos a responsabilidade pelo processamento dos seus vencimentos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 61/79:

Estabelece normas sobre a apresentação de declaração dos seus créditos pelos ex-titulares dos direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 28/79:

Regula as importações de produtos alimentares e matérias-primas para a sua produção.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 29/79:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa entregou ao Secretário-Geral daquela Organização a declaração prevista no artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 14/79:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março, e adita o artigo 21.º-A (Comissão Regional de Turismo do Algarve).

Despacho Normativo n.º 30/79:

Fixa o preço máximo de venda ao público do sal purificado ou higienizado.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A:

Cria na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a Direcção Regional dos Serviços Florestais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1978, a Lei n.º 32/78, de 20 de Junho, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

Assembleia da República, 24 de Janeiro de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 390/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 13 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas», deve ler-se: «Direcção-Geral das Construções Escolares».

No preâmbulo, onde se lê: «... regulamentação sem que o ...», deve ler-se: «... regulamentação sem o que ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 27/79

O Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro, deu sem efeito, a partir de 1 de Janeiro seguinte, a forma de passagem à actividade em regime de des-tacamento dos agentes ingressados no quadro geral de adidos, substituindo-a pela modalidade de requisição.

Estabeleceu o mesmo diploma que, nos casos em que os serviços e organismos requisitantes não possuam no respectivo orçamento verbas disponíveis que lhes permitam suportar os encargos decorrentes da requisição do pessoal do quadro geral de adidos, esses mesmos encargos sejam pagos pelas dotações afectas ao referido quadro no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

De acordo ainda com o citado decreto-lei, as remunerações devidas ao pessoal atrás referido passam a ser processadas pelos serviços e organismos requisitantes, de harmonia com critério a estabelecer em despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

Nestes termos:

Determina-se que, até que os serviços ou organismos requisitantes disponham de verba nos respectivos orçamentos para cobertura daqueles encargos, no processamento das remunerações decorrentes da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro, seja observado o seguinte critério:

1 — A transferência, para os respectivos serviços e organismos utilizadores, da responsabilidade do processamento das remunerações a que tenham direito os agentes adidos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 389/78 será efectuada no decurso do 1.º semestre de 1979, gradualmente e em função da localização geográfica daquelas entidades.

1.1 — As diligências e formalidades que se tornem indispensáveis à transferência devem ser concluídas por forma que, tanto quanto possível, o início do processamento daquelas remunerações por parte dos serviços e organismos utilizadores se concretize de harmonia com o seguinte plano:

Janeiro a Março — serviços do distrito de Lisboa e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Abril — serviços dos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Portalegre e Setúbal.

Maió — serviços dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém e Viseu.

Junho — serviços dos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

2 — Até ao dia 1 do mês antecedente àquele que, segundo o plano atrás fixado, lhes couber iniciar o processamento, os serviços e organismos utilizadores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/78 habilitarão o Serviço Central de Pessoal com os elementos de identificação (nome completo, categoria, actual local de trabalho, letra de vencimento e, quando conhecido, o número mecanográfico atribuído no quadro geral de adidos) dos agentes adidos que estejam ao seu serviço e tenham sido abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma, e bem assim dos agentes que nos mesmos se tenham apresentado entre a data da publicação deste despacho e a da prestação dos elementos atrás referidos.

3 — O Serviço Central de Pessoal promoverá a eliminação dos agentes das suas folhas de vencimentos e enviará aos respectivos serviços utilizadores e à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a guia de vencimentos respeitante a cada um dos mencionados agentes.

4 — Os serviços e organismos utilizadores procederão ao processamento dos respectivos abonos, com efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao do recebimento das guias de vencimentos, remetendo as correspondentes folhas e demais documentação, dentro do prazo legal, para conferência, à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério em que os mesmos serviços processadores se enquadrem.

4.1 — As referidas delegações enviarão as folhas, depois de conferidas, à 1.ª Delegação, para cabimento, autorização de pagamento e diligências subsequentes.

4.2 — Os serviços e organismos requisitantes preencherão, em duplicado, o cartão modelo 21, (exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), destinando-se um dos exemplares a ser remetido ao Serviço Central de Pessoal.

Naqueles cartões serão discriminados, por classificação económica, os abonos incluídos na correspondente folha.

5 — As remunerações a processar pelos serviços utilizadores, enquanto suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da despesa do Serviço Central de Pessoal, serão as abrangidas pelas dotações consignadas a remunerações do pessoal do quadro geral de adidos, nas condições e quantitativos que constarem das guias de vencimentos referidas no n.º 3.

6 — Quando os agentes do quadro geral de adidos sejam integrados nos quadros dos serviços utilizadores ou nestes cessem actividade, inclusivamente pela passagem à condição de desligados do serviço para efeitos de aposentação, o serviço utilizador só processará as remunerações devidas até ao dia anterior àquele em que se iniciem os efeitos da nova situação, cabendo-lhes enviar ao Serviço Central de Pessoal, no prazo de cinco dias, uma guia ou nota demonstrativa da situação salarial do agente à data do termo da actividade.

6.1 — Quando o termo da actividade resulte da transferência para outro serviço ou organismo utilizador, este processará as remunerações do respectivo agente adido a partir da data indicada na guia de vencimentos que, para o efeito, for emitida pelo Serviço Central de Pessoal.

7 — Os serviços utilizadores informarão mensalmente o Serviço Central de Pessoal sobre as impor-